

Parecer nº4 / 2022

Relativo à não aprovação da ata de eleição interna do núcleo autónomo NOVA Assembleia em AG

e

Sobre o acionamento do artigo 53º dos Estatutos da NOVA Law Students' Union por este núcleo

De acordo com as competências que lhe estão atribuídas pela alínea a) do art. 41º dos Estatutos da NOVA School of Law Student's Union (doravante referidos como Estatutos), vem o Conselho Fiscal, nos termos da alínea a), nº1 do artigo 43º dos Estatutos, emitir o seu parecer relativo à não aprovação da Ata de Eleição Interna do núcleo autónomo NOVA Assembleia e sobre o acionamento do artigo 53º dos Estatutos da NOVA Law Students' Union.

Nos termos das suas competências, cabe ao Conselho Fiscal proceder à análise da conformidade de qualquer ato associativo com os Estatutos e com a lei perante pedido. Assim, no âmbito das suas funções, o Conselho Fiscal:

- Colheu os esclarecimentos e informações necessárias ao apuramento dos factos;
- Esclarece sobre os deveres de informação aos núcleos no que respeita à atividade fiscalizadora.
- Avaliou as consequências e efeitos da não aprovação da ata de eleição interna da Direção do núcleo autónomo NOVA Assembleia em sede de Assembleia Geral;
- Avaliou a invocação do artigo 53º dos Estatutos por parte da Direção em gestão do núcleo autónomo NOVA Assembleia;
- Emite um parecer sobre a admissibilidade da eleição e legitimidade da invocação do artigo 53º dos Estatutos pela ANA.

Perante as informações recolhidas, vem o Conselho Fiscal pronunciar-se sobre os seguintes assuntos:

I

Sobre os deveres de informação aos núcleos no que respeita à atividade fiscalizadora

De modo a esclarecer algumas questões levantadas, acrescenta-se que não é dever do Conselho Fiscal nem tampouco da MAG informar a comunidade académica ou os núcleos autónomos sobre a análise e fiscalização de quaisquer atos, já que a fiscalização tem, por inerência, um carácter independente de aceitação ou comunicação prévia. A legitimidade da atividade fiscalizadora encontra-se, portanto, duplamente fundada:

- i. no pedido que é dirigido ao CF, sem o qual o órgão não pode agir;
- ii. nas eleições e sua posterior aprovação em AG pela comunidade académica - que assim dá posse ao Conselho Fiscal.

Note-se, porém, que a MAG informou de boa-fé a Direção em gestão da NOVA Assembleia sobre a investigação que este parecer concretiza, tendo agido segundo recomendação informal do Conselho Fiscal. A ANA, por sua vez, replicou que o CF pecou por “incumprimento do princípio da transparência” e que este órgão “incumbiu a MAG de exercer, alegadamente, tais funções [de comunicação] em paralelo”.

Esclareça-se este equívoco. O Conselho Fiscal em nenhuma parte dos Estatutos é encarregue com deveres ou sequer com funções de informação, não podendo, como tal, delegá-las noutra órgão social. Esta comunicação foi aconselhada e efetuada no sentido de evitar que a ANA levasse a cabo decisões e atividades estruturantes num período de deliberação quanto à legitimidade da eleição da sua Direção. Demonstra-se, assim, a boa-fé dos órgãos sociais, que, sem obrigação, contactaram o núcleo por via da MAG, informando-o da fiscalização decorrente.

Pede-se, neste sentido, brio estatutário nas acusações que são dirigidas a um órgão social legitimamente eleito, no sentido de se evitar equívocos.

II

Sobre a não aprovação em AG da ata de eleição interna da Direção (AEID) do núcleo autónomo NOVA Assembleia

Antes de mais, cabe esclarecer que a não aprovação de uma ata de eleição interna não se consubstancia como uma “deliberação da Assembleia Geral”, mas antes como um verdadeiro ato associativo, pelo que o Conselho Fiscal não se pronuncia no âmbito das deliberações ocorridas previamente à votação da ata de eleição, mas antes sobre a votação enquanto ato e sobre os seus efeitos jurídico-práticos.

No dia 23 de novembro de 2022, em sede de AG, o Conselho Fiscal encontrava-se representado pela sua Vice-Presidente, a qual testemunhou a não aprovação da ata de eleição da Direção do núcleo autónomo NOVA Assembleia com 4 votos a favor, 8 abstenções e 23 votos contra.

Perante o sucedido, dia 27 de novembro de 2022 o Conselho Fiscal recebeu um pedido de emissão de parecer por parte da Mesa da Assembleia Geral (doravante MAG), na qual foi interpelado de modo a saber os efeitos da não aprovação da ata de eleição interna de Direção de um núcleo autónomo.

*

No âmbito do nº1 do artigo 50º dos Estatutos, é estabelecido que são deveres dos Núcleos a eleição da Direção de cada Núcleo Autónomo, sendo que a NOVA Assembleia optou pela modalidade de eleição presente na alínea b), segundo a qual há uma eleição interna por sufrágio secreto pelos membros do núcleo e, posteriormente, há uma confirmação da regularidade da eleição em AG, mediante aprovação da ata da dita eleição interna.

A alínea b) do nº1 do artigo 50º dos Estatutos estabelece, porém, que a ata de eleição interna de um núcleo só poderá ser rejeitada por motivos de irregularidades formais. Ora, analisemos.

III

Sobre a admissibilidade da eleição interna

A ata de eleição interna a que neste parecer se faz referência derivou da necessidade de reeleição da Direção do núcleo autónomo ANA, dada a existência de irregularidades que viciaram a primeira eleição da Direção do núcleo. No âmbito desta reeleição, o Conselho Fiscal investigou as seguintes questões levantadas:

1. Câmeras desligadas no decorrer da eleição;
2. Dever de identificação dos membros durante o ato eleitoral;
3. Candidatura da Lista à Direção do Núcleo;
4. Marcação de data e lugar da eleição;
5. Sobre a eleição por reunião dos membros do núcleo;
6. Sobre o período do mandato.

1. Sobre as câmeras desligadas no decorrer da eleição.

Os Estatutos da ANA, em matéria de Eleições e, em particular, sobre o Processo Eleitoral, no Título III, Capítulo II, preveem a eleição dos órgãos da ANA, por sufrágio universal, direto e secreto em sede de reunião dos membros do núcleo, em data e hora previamente definidas e divulgadas. Não há, todavia, uma referência à eventual possibilidade de realização da eleição por via telemática, consubstanciando, esta falta de previsão expressa e inequívoca, uma lacuna.

A averiguação da legitimidade da eleição da Direção do núcleo exige a integração da referida omissão, pelo que, em primeiro lugar, importa verificar se os Estatutos da ANA contêm alguma disposição acerca da integração das omissões.

Como também relativamente ao processo de integração das lacunas os Estatutos da ANA são omissos, pelo que se deve aplicar analogicamente o Regulamento da AG da NOVA Law Students' Union por via telemática, aprovado na AG n.º 8/2020 - doravante referido como "Regulamento da AG por via telemática". Para o caso, releva a aplicação do n.º 3 do art.º 4 do referido regulamento, segundo o qual

“cada membro da NLSU tem de manter a câmara obrigatoriamente ligada durante o período de deliberação, sob pena de o voto ser anulado”.

Veja-se:

Foram realizados inquéritos no sentido de determinar potenciais irregularidades formais que pudessem servir como pressuposto para a não aprovação da Ata de Eleição em sede de AG (art.º 50 n.º1 al. b) dos Estatutos). Dos relatos fornecidos foram apurados os seguintes factos:

- Face ao número de participantes com a câmara desligada, no início da reunião a Vice-Presidente da MAG alertou para a obrigatoriedade da exibição de vídeo durante o período deliberatório.
- Em resposta aos avisos foi invocado como justificação o direito à imagem e direito de reserva à intimidade da vida privada (art.º 26 CRP e art.º 79 CC) pela candidata a Vice-Presidente da Lista.
- Não foram apresentadas justificações individuais pelos vários membros que permaneceram com a câmara desligada.
- A votação prosseguiu, sendo impossível determinar com precisão o número de pessoas que não teriam a câmara ligada durante o decorrer da mesma - contudo, tanto o membro da MAG como o candidato a Presidente da ANA confirmaram que, no momento da eleição, algumas pessoas mantiveram a câmara desligada.

Por isto, através da aplicação analógica do n.º3 do art.º 4 do Regulamento da AG por via telemática determina-se que deveria ter sido fornecida uma justificação *peçoal e individualizada* de todos os membros incapacitados de ligar as câmaras, devendo a mesma ser aceite ou recusada pelo membro da MAG presente. Não tendo havido justificação individual mesmo após avisos do membro da MAG presente, e sabendo que este não é uma função do mesmo evitar a verificação de irregularidades formais, conclui-se pela existência de uma irregularidade formal.

2. Sobre o dever de identificação dos membros os durante o ato eleitoral

Foram realizados inquéritos no sentido de determinar potenciais irregularidades formais que pudessem servir como pressuposto para a não aprovação da Ata de Eleição em sede de AG (art.º 50 n.º1 al. b) dos Estatutos). Dos relatos fornecidos foram apurados os seguintes factos:

- Verificou-se a presença de diversos participantes que se faziam identificar com outras nomenclaturas que não o primeiro e último nome exigidos pela a) do n.º2 do art.º 4 do Regulamento da AG por via telemática. Nesse sentido a Vice-Presidente da MAG agiu no sentido de relembrar aos presentes deste dever, tendo-se feito um compasso de espera para que se fizessem as alterações necessárias antes do período deliberatório.
- De acordo com o testemunho do membro da MAG, mesmo durante o período deliberatório permaneceram membros não identificados - alegação contrariada pelo candidato à Presidência da ANA, que afirma que no momento da eleição todos os membros teriam o seu nome próprio e apelido devidamente identificados.

Através da aplicação analógica da al. a) do n.º2 do art.º 4 do Regulamento da Assembleia Geral da NOVA Law Students' Union por via telemática, conclui-se que todos os presentes que não se fizeram identificar com o primeiro e último nome incumprem com um dever imposto no contexto eleitoral. Todavia, perante testemunhos contrários sobre o mesmo assunto não pode o CF dar este facto como provado, pelo que apenas destaca a importância de, no futuro, a MAG tomar as devidas providências através da recolha de provas documentais que sustentem as suas alegações.

Destaca-se ainda o dever por parte dos Núcleos Autónomos de cumprimento das formalidades exigidas pelos diversos Estatutos e Regulamentos aplicáveis, nomeadamente os seus próprios.

3. Sobre a candidatura da Lista à Direção do Núcleo

De acordo com o Capítulo I do Título III dos Estatutos da ANA, previamente ao procedimento eleitoral devem as listas candidatas à direção do Núcleo passar por

um escrutínio de admissibilidade por parte da Comissão Eleitoral², e ser apresentadas com um mínimo de 15 dias de antecedência das eleições³.

Este processo tem, de acordo com os estatutos do núcleo, o objetivo de julgar a elegibilidade, ou não elegibilidade dos candidatos e contribuir para que se faça cumprir estatutariamente o processo eleitoral.

Dada a sensibilidade temporal para cumprimento do prazo estabelecido no Parecer nº3/2022 do Conselho Fiscal e devido à natureza da situação em causa, admite-se a impossibilidade em fazer cumprir os prazos exigidos pelos Estatutos do Núcleo no nº1 do artigo 26º, até porque este seria um ato de reeleição focado em sanar vícios da primeira eleição.

Conclui-se assim pela admissibilidade da candidatura da Lista, decorrente das circunstâncias excepcionais em que a mesma se realizou.

4. Sobre a marcação da data e local das eleições

Foram requeridas ao candidato à presidência da ANA provas documentais a fim de verificar o cumprimento do prazo mínimo de 48h para a convocação de uma reunião extraordinária, prazo decorrente de princípios gerais de direito e de boa-fé, bem como de aplicação analógica da al. b) do nº1 do art.º 20 dos Estatutos da NOVA Law SU..

A mensagem enviada pelo candidato exibia o seguinte texto: “Hoje dia 31 de outubro de 2022 venho anunciar que perante uma necessidade externa aos órgãos da NOVA Assembleia, haverá eleições para os órgãos sociais do núcleo dia 6 deste mês às 15horas, conforme os estatutos. Informo ainda que durante o período até às eleições a Nova Assembleia operará normalmente a fim de acelerar o início das atividades e manter uma transição calma”.⁴

A fim de comprovar a veracidade das informações fornecidas, foram questionados outros membros do núcleo que escolheram permanecer anónimos. Os mesmos

¹ Artigo 26º nº3 dos Estatutos da ANA.

² NOTA: a Comissão Eleitoral exigida neste processo não deve ser confundida com a Comissão responsável pelas eleições da Associação de Estudantes e respetivos órgãos sociais.

³ Artigo 26º nº1 dos Estatutos da ANA.

⁴ Anexo I

confirmaram que tal mensagem não foi enviada para o grupo de membros nem para o grupo geral d'A NOVA Assembleia⁵.

Questionaram-se, ainda, membros da Direção que forneceram informações contraditórias ao CF no âmbito da averiguação da data real da convocação da reunião.

Numa primeira aceção, foi revelado ao CF que a mensagem do Anexo I onde se lê “Hoje dia 31 de outubro [...]” teria sido retirada do grupo errado, destinando-se esta apenas à Direção e não aos membros.

Por este membro foi corrigida a informação inicialmente fornecida ao CF, pelo que na mensagem de convocação que seria a correta, lia-se: “Bom dia! Tenho a anunciar que perante uma necessidade externa aos órgãos da NOVA Assembleia, haverá eleições para os órgãos sociais do núcleo dia 6 deste mês às 15horas, conforme os estatutos. Informo ainda que durante o período até às eleições a Nova Assembleia operará normalmente a fim de acelerar o início das atividades e manter uma transição calma.”⁶. Esta mensagem teria sido enviada para o grupo de membros às 15h21 do dia 5 de novembro.

Confirmou-se que a mensagem do Anexo I (“Hoje dia 31 de outubro[...]”) não foi enviada para um grupo geral de membros.

Porém, quando questionados outros membros da Direção da ANA, foi revelado que, afinal, o conteúdo da mensagem do Anexo I teria sido enviado individualmente para cada membro do núcleo (pela Presidência), que decidiu convocar cada membro separadamente. Por outras palavras, surgiu uma nova versão, que definia que a mensagem do Anexo I, ainda que verdadeira, tinha sido enviada para cada membro em particular.

Esta pessoa adiantou também ao CF que a mensagem do Anexo I apenas chegou ao grupo da Direção no dia 30 de novembro, tendo sido supostamente reencaminhada de um chat individual para o grupo da Direção de modo a, alegadamente, facilitar o envio de informações ao CF, dado que não seria viável a recolha de capturas de ecrã das conversas com todos os membros.

⁵ Anexo II e III

⁶ Anexo V

Note-se que esta informação nunca antes tinha chegado ao CF, que recebeu apenas uma suposta prova de envio de convocatória onde se lia “Hoje dia 31 de outubro” quando a verdadeira data de envio da mensagem era 30 de novembro, quase um mês depois da própria eleição.

De todo o modo, sabe o CF que existem membros do núcleo autónomo que nunca receberam tal mensagem, não sendo esta convocatória legal, por não serem dela receptores todos os membros do núcleo.

Finalmente, junto da candidata a Vice-Presidente confirmou-se que a única mensagem de aviso da reunião destinada ao grupo geral de membros foi enviada às 15h21 do dia 5 de novembro, ou seja, menos de 24h até à data da reunião, marcada para 6 de novembro pelas 15h.⁷

Conclui-se, assim, pelo incumprimento do prazo de 48h para a realização de uma reunião extraordinária, consistindo o mesmo um vício formal.

Sumarizando:

- O CF recebe como prova de convocação da reunião de eleição a mensagem do Anexo I;
- É revelado que tal mensagem nunca chegou a um grupo geral de membros;
- É confirmado que tal mensagem não chegou a um grupo geral de membros, e que foi enviada para cada membro individualmente no dia 31 de outubro;
- É referido que tal mensagem foi enviada no dia 30 de novembro para o grupo da Direção para alegadamente poupar o labor de retirar captura de ecrã dos chats com todos os membros;
- Descobre o CF que nem todos os membros receberam essa convocação individual, sendo esta, por isso, ilegal;
- Chega ao CF captura de ecrã da única mensagem que foi enviada para o grupo geral de membros, datada de 5 de novembro (Anexo V);
- Conclui-se pelo incumprimento do prazo para a realização de uma reunião extraordinária, existindo um vício formal na convocatória.

⁷ Anexo V

5. Sobre a eleição por reunião dos membros do núcleo

Refere o nº1 do artigo 33º dos Estatutos da NOVA Assembleia que “a votação [de eleição da Direção] é realizada em sede de reunião dos membros do núcleo em data e hora previamente definidas e divulgadas”, porém, foi identificada e provada (Anexo IV) uma irregularidade neste contexto, pois pelo menos um dos membros candidatos à Direção reeleita da NOVA Assembleia se dirigiu a membros da comunidade académica estranhos ao núcleo questionando se poderiam entrar na reunião Zoom e votar para reeleger a Direção.

Esta circunstância é agravada pelo facto de, (apesar de terem sido posteriormente afastados desta função) nesta fase, certos membros da Direção da NOVA Assembleia ainda se encontram na coordenação do Moot Court de 2º ano. Ora, tendo-se dirigido a alunos deste ano com o discurso supramencionado, existe uma clara situação de temor reverencial que deve ser considerada, já que os membros da Direção da ANA se encontravam numa clara posição de superioridade passível de intimidar alunos mais novos cuja avaliação dependia, em parte, do Moot Court.

Não pode o CF concluir pela existência de uma irregularidade formal, pois falta a informação sobre se existiram, de facto, pessoas externas ao núcleo a participar no ato de reeleição. Contudo, a mera tentativa, mesmo que inconsciente, de incentivar que pessoas estranhas ao núcleo a votar na reeleição da Direção é repreensível à luz do princípio da boa-fé e o princípio da transparência, pelo que o ato, mesmo que formalmente válido, nesta perspetiva encontra-se manchado pela violação de princípios basilares de Direito.

6. Sobre o período do mandato

Por via de publicação no Instagram (@novasassembleia) foi definido que [tradução] “neste novo mandato” novas pessoas se juntaram à Direção do núcleo.

Ora, a chegada de novas pessoas que ocupam uma posição diferente da da lista primeiramente eleita em março não é estranha ao CF, que reconhece que por motivos de estruturação é por vezes necessário o ajuste de certos cargos e

funções de modo a garantir o bom funcionamento do núcleo (ainda que esta eleição seja, em rigor, uma reeleição).

Porém, por ser uma verdadeira reeleição, cabe ao CF atentar na irregularidade corporizada na expressão “neste novo mandato”, uma vez que não estamos perante um novo mandato, mas antes uma reeleição que procurou sanar os vícios que a primeira eleição de Direção apresentou.

*

Conclui-se pela existência de irregularidades formais no ato de eleição nos seguintes aspetos:

i. Câmeras desligadas no decorrer da eleição;

ii. Marcação de data da eleição.

*

É sabido que esta reeleição contou com a presença da Vice-Presidente da MAG como previsto no ponto ii. da alínea b) do nº1 do artigo 50º dos Estatutos, pelo que a sua função é atestar a conformidade da ata com o decorrido na eleição interna. Significa isto que, estatutariamente, não recai sobre o membro representante da MAG o dever de impedir o decorrer da eleição mesmo que esta esteja viciada formalmente, servindo o representante como mera testemunha da coincidência do ato formal com o ato material.

IV

Sobre a legitimidade da invocação do artigo 53º dos Estatutos.

No âmbito do artigo 53º dos Estatutos, a renúncia de um núcleo autónomo à sua qualidade enquanto tal significa, em termos práticos, a desvinculação do núcleo da SU, deixando este de estar submetido aos Estatutos. Significa isto que o núcleo que renuncie à qualidade de “autónomo” passa a ser um grupo independente de alunos não sujeitos à fiscalização do CF, alheios às indicações da MAG e que se encontram fora da alçada da SU.

Essa desvinculação, porém, traduz-se também na perda do direito à atribuição de financiamento anual por parte da SU e na perda do direito ao acesso a espaço cedido pela SU (atualmente a “Sala dos Núcleos”) - artigo 49º dos Estatutos.

Dito isto, todos os núcleos autónomos a qualquer momento podem abdicar da sua qualidade enquanto tal nos termos do nº1 do artigo 53º dos Estatutos. Existem, porém, impedimentos que no caso concreto obstam à concretização desta pretensão por parte do núcleo em questão.

Os requisitos apresentados no nº1 do artigo 53º dos Estatutos para que a desvinculação aconteça são dois:

1. manifestação da vontade de desvinculação “mediante declaração”;
2. e que esta declaração seja “aprovada em Direção de Núcleo”.

Ora, o requisito da manifestação da vontade de desvinculação encontra-se devidamente cumprido, tendo a MAG recebido um email anexado de uma ata de reunião por parte da Direção em gestão do núcleo, a informar desta pretensão.

Todavia, considerando que a ata de eleição interna de Direção (AEID) da NOVA Assembleia não foi aprovada em AG, não se considera que a Direção apresentada seja mais que uma Direção em gestão e que, como tal, não possui verdadeiros poderes de direção, tendo apenas poderes de gestão do núcleo.

Distinga-se:

A Direção em gestão está habilitada a lidar com a operacionalidade do núcleo, no sentido em que lhe cabe a tomada de decisões para garantir que o núcleo continua atuante, contornando, assim, eventuais dificuldades quotidianas.

Já a Direção em efetividade de funções (com AEID aprovada em AG) apresenta verdadeiros poderes de direção, assentes não só na administração diária do núcleo, como também na tomada de decisões sobre a orientação ideológica, social e ética do núcleo e sobre questões externas, tais como a desvinculação do núcleo autónomo da SU nos termos do artigo 53º dos Estatutos.

Neste sentido, considera o Conselho Fiscal que à ANA faltam poderes de direção efetiva para tomar e concretizar decisões que implicam a alteração da sua identidade formal e a modificação das próprias relações externas do núcleo. Por outras palavras, a Direção da NOVA Assembleia ainda não se configura como uma efetiva Direção, não tendo por isso poderes além dos de gestão.

Assim, pelo que foi referido neste parecer, considera o Conselho Fiscal que a Direção em gestão da NOVA Assembleia não possui poderes de direção efetiva que lhe permitam invocar o artigo 53º dos Estatutos, não se podendo o núcleo desvincular da condição de núcleo autónomo enquanto a sua Direção não receber poderes efetivos por via de aprovação de AEID em AG.

V

Conclusão

Conclui o Conselho Fiscal:

- Que existem irregularidades formais existentes no ato de reeleição da Direção do núcleo.
- Que estas irregularidades formais permitem que a AEID não seja aprovada em sede de AG.
- Que a falta de aprovação da AEID em AG obsta ao recebimento de poderes de direção efetiva pela Direção em gestão da ANA.
- Que a ausência de poderes de direção da Direção em gestão do núcleo impede a sua desvinculação nos termos do artigo 53º dos Estatutos, dado que tal significaria uma alteração nas relações externas do núcleo, algo que só pode ser efetuado por uma Direção com poderes efetivos.

Para tal, de modo a sanar estas problemáticas, o Conselho Fiscal **sugere:**

A convocação de eleições extraordinárias para a Direção da NOVA Assembleia, com a possibilidade de apresentação de várias listas candidatas.

Sem mais assuntos de momento.

Dez de novembro de 2022

Travessa Estêvão Pinto, Lisboa



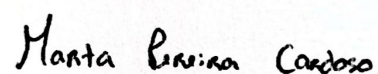
Beatriz Gomes

Presidente do Conselho Fiscal



Matilde Ribeiro

Vice-Presidente do Conselho Fiscal



Marta Cardoso

Secretária do Conselho Fiscal

ANEXOS

ANEXO I



ANEXO II



ANEXO III



ANEXO IV



ANEXO V

